

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo nº: 1006700-04.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda e outros

ITAÚ UNIBANCO S/A ajuizou ação contra AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA E OUTROS, pedindo a constituição do título executivo judicial no tocante à obrigação de pagar o valor de R\$ 375.904,57, atinente ao saldo devedor de contrato de convênio para desconto de títulos, caso desatendam o mandado monitório.

Citados, os réus opuseram embargos ao mandado, aduzindo impossibilidade jurídica do pedido e alegando que a administradora da empresa, questionada sobre valores cobrados das empresas da família, limitou-se a dizer que trocava títulos para atender as dívidas, jamais imaginando os embargantes o caos produzido. Estranharam o fato de o embargado conceder crédito, apesar da situação reinante, e que não houve apresentação dos títulos descontados, submetidos que foram a juros abusivos.

O embargado foi intimado e não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação monitória está fundada em contrato de "Convênio para Desconto Rotativo de Títulos, Cessão de Créditos, Cobrança, Custódia e Depósito" (fls. 7).

O autor *teria* efetuado o desconto de duplicatas apresentadas pela empresa descontária, liberando de imediato as respectivas quantias, deduzida a



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

taxa de juros pactuada e os respectivos encargos, respondendo ela pela validade dos títulos e, também, pela solvência e liquidação (fls. 2).

Não declinou na petição inicial os títulos descontados que seriam inidôneos ou que não teriam sido pagos pelos sacados. Muito menos exibiu tais títulos.

Apresentou com a petição inicial algumas relações, apontando supostos títulos que teriam sido descontados pela ré embargante. Sucede que essas relações são unilaterais e, de todo modo, não permitem saber se os títulos não foram aceitos pelos sacados ou se não foram pagos. Note-se que esses papéis sequer estão assinados pelos embargantes e não permitem confirmar se foram mesmo descontados.

Sem apresentar os títulos descontados e inadimplidos não tem acesso à ação monitória, pois documentos essenciais à propositura (TJSP, Apelação nº 0003468-03.2014.8.26.0318, Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN, j. 24.09.2015).

O banco apelante apenas acostou aos autos o referido instrumento contratual, borderôs de desconto, documentos de seu sistema interno e planilha de cálculos (fls. , mas, sem se a apresentação dos títulos descontados e que restaram inadimplidos (TJSP, Apelação nº 0003468-03.2014.8.26.0318).

# A propósito:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. Instrução deficiente. Necessidade da apresentação dos títulos descontados e que o autor alega que não foram recebidos. Sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação 1003689-55.2014.8.26.0451, Rel. Des. Afonso Bráz, j. 14.09.2015).

Agravo de Instrumento. Ação Monitória. Borderô de desconto de duplicata. Decisão que determinou que o credor comprovasse documentalmente o não pagamento da duplicata. Admissibilidade. É imprescindível que o autor, na Ação Monitória, além de juntar o contrato de Borderô assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

débito e extratos bancários, colacione o respectivo título eventualmente descontado ou qualquer outra prova documental que comprove o seu não pagamento. Procedentes jurisprudenciais. Recurso não provido." (TJSP Agravo de Instrumento nº 2073007-06.2014.8.26.0000 - Relator(a): Clarice Salles de Carvalho Rosa - Comarca: São Carlos - Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 02/07/2014).

Ação de cobrança - Contrato bancário de desconto de títulos - Ausência dos borderôs de desconto, de prova da disponibilização do crédito e dos títulos inadimplidos - Documentos essenciais - Improcedência do pedido - Manutenção - Recurso improvido" (TJSP Apelação nº 0013513-53.2012.8.26.0248 - Relator(a): Miguel Petroni Neto - Comarca: Indaiatuba - Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 25/08/2015);

Cobrança. Contrato para desconto de títulos. Autor que não juntou cópia do contrato firmado e tampouco dos títulos que diz estarem inadimplidos. Prova documental que era essencial para demonstração do inadimplemento noticiado. Simples apresentação de extratos que por si só não demonstram o direito alegado. Recurso provido." (TJSP Apelação nº 0001208-53.2011.8.26.0060 - Relator(a): João Pazine Neto - Comarca: Auriflama - Órgão julgador: 16ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Data do julgamento: 01/07/2015).

MONITÓRIA Contrato de desconto de títulos Ação não instruída com os títulos Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo Entendimento adotado pelo Col. STJ e por esta Corte Extinção da ação monitória, sem resolução de mérito Honorários advocatícios Majoração para R\$ 5.000,00 Recurso dos réus provido, em parte, desprovido o do autor (TJSP, APEL. N°: 1082263-15.2013.8.26.0100, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 30.09.2015).

Ação monitória - Cobrança de borderô de desconto de cheques - Ausência de prova cabal a justificar a cobrança do saldo devedor apontado pelo Banco na inicial - Monitória não instruída com os títulos inadimplidos - Necessidade - Conforme sufragado pelo C. STJ, "constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com "borderô de desconto de duplicata", assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente" (REsp 195.972/MG, DJ 13/08/2001) - Caso vertente, entretanto, em que o Banco autor, conquanto tenha trazido cópia do borderô de desconto de cheques, extratos bancários e planilha de débito, não exibiu a monitória com os cheques não compensados, deixando assim de fazer prova cabal



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

da existência do crédito - Sentença mantida - Recurso negado - Honorários advocatícios - Princípio da causalidade - Honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo - Inteligência do art. 20 do CPC - Sentença mantida - Recurso negado." (Apel. nº 0003046-10.2013.8.26.0400, Rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2015).

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO PARA DESCONTO DE TÍTULOS -DESCONTO DE DUPLICATAS - Alegação do apelante de que o contrato celebrado pelas partes acompanhado de demonstrativo atualizado do débito comprova de maneira clara e inequívoca a extensão do débito. INADMISSIBILIDADE: O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido ação de cobrança de desconto de títulos desde que a inicial se apresente devidamente instruída com borderô de desconto dos títulos, assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do devedor. Sentença reformada, de ofício, para extinguir o processo, sem exame do mérito (art. 267, IV, do CPC). RECURSO **PROCESSO PREJUDICADO** е **JULGADO** EXTINTO." 1007926-24.2014.8.26.0196, Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 21.07.2015).

AÇÃO MONITORIA. Cobrança. Saldo devedor de borderô de desconto de títulos. Instrução processual insuficiente a habilitar o uso da via. Embargos monitórios acolhidos, com extinção da ação. Recurso não provido. A ação monitória de cobrança de saldo devedor de contrato de desconto bancário de duplicatas deve vir instruída com o "borderô", assinado pelo devedor, da prova do creditamento correspondente na conta corrente, e de cópias dos títulos e ficaram em aberto, ou de qualquer outra prova capaz de atestar que eles efetivamente não foram pagos pelos devedores sacados, de modo a justificar a cobrança do saldo apontado em demonstrativo (Apel. nº 990.09.350240-2, Rel. Des. GILBERTO DOS SANTOS, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 21.1.2010).

O embargado foi intimado a respeito da impugnação e sequer se manifestou, perdendo oportunidade de emendar a prova.

Diante do exposto, julgo o autor carecedor da ação monitória proposta e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios da patrono dos embargantes, fixados por equidade em R\$ 3.000,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de outubro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA